

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

# PARECER Nº 02, de 2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 54/2015 que acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 10, da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistências social

**Autor: Poder Executivo** 

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

### I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 54/2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 309/2015-GAG.

O art. 1º da proposição acrescenta os § 6º e 7º no art. 10, da Lei Complementar nº 806 de 12 de junho de 2009, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art.10 (...)

§ 6º O valor de venda e o valor das parcelas de financiamento de imóveis regularizados nos termos desta lei serão atualizados de forma anual, no dia 1º de janeiro de cada ano, tomando-se por base a variação acumulada no Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), ou outro que venha substituí-lo, não sendo exigida entrada inicial.



### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 7° Sobre os financiamentos dos imóveis, objetos dessa lei, não haverá incidência de juros remuneratórios e/ou compensatórios (AC)."

Por fim, os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 64, inciso II, "C", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição tem como objeto acrescentar os parágrafos 6 e 7° ao art. 10, da Lei Complementar n° 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social, e dá outras providências.

A medida é meritória, els que busca dar efetividade à política pública de regularização urbanística e fundiária das supracitadas unidades imobiliárias, uma vez que que faltam determinações legais no qual estabelecem parâmetros a serem adotados para atualização monetária do valor de venda das unidades, e do valor das parcelas do financiamento.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54/2015, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com Emendo OL (ADITIVA).

Sala das Comissões,

**DEPUTADO** 

Presidente

**DEPUTADO AGACIEL MAIA** 

Relator